



## **Parecer Jurídico nº 374/2022**

### **Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 136/2022-L**

**Assunto:** Projeto de Lei que retifica a Lei nº 3.201, de 8 de julho de 2008, que dá denominação de logradouro.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. INICIATIVA CONCORRENTE. TEMA 1070 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal).
2. Legislação materialmente compatível com o ordenamento jurídico.
3. Parecer favorável.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que retifica a Lei municipal nº 3.201, de 8 de julho de 2008, que dá denominação de “alameda Descanso das Nuvens” a logradouro localizado no Distrito de São João Novo.

O projeto veio acompanhado da Certidão nº 081/2022, bem como do respectivo croqui do local.

É o relatório. Passo a opinar.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com a tese repetitiva do Supremo Tribunal Federal, “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237- Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, formalmente, não há quaisquer obstáculos à constitucionalidade da lei, eis que no absoluto interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e respeitando as regras constitucionais de iniciativa legislativa (Tema 1.070). Cabe, ainda, destacar que a denominação de bens municipais não consta em nenhuma das hipóteses de reserva de lei complementar previstas na Constituição Federal, nem na Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 59, parágrafo único). Por paridade de formas, a lei que retifica a denominação se sujeita a estas mesmas regras.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em termos de constitucionalidade material, a denominação “Alameda Descanso das Nuvens” não viola quaisquer valores constitucionais, estando plenamente compatível com o princípio da moralidade (CF, art. 37, *caput*).

No aspecto legal, a Lei Municipal nº 2.740, de 5 de dezembro de 2002, disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e asseverando a obrigação do Poder em adotar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos.

“Art. 12 (...)

§ 2º O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados”.

No caso, o processo legislativo se encontra adequadamente instruído da Certidão nº 081/2022 e croqui do local, estando em conformidade com a legislação municipal.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao Projeto de Lei nº 136/2022, pois está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 30 de novembro de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**